



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 A linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:602—Manda publicar e pôr em vigor nas colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia o decreto n.º 27:085, que aprova, para vigorarem desde o início do ano lectivo de 1936-1937, os programas das disciplinas do ensino liceal, e nas mesmas colónias e nas de Cabo Verde e Macau, com algumas alterações, o decreto-lei n.º 27:084, que promulga a reforma do ensino liceal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados e postos em vigor nas colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia o decreto n.º 27:085, de 14 de Outubro de 1936, e os artigos 1.º a 8.º, inclusive, com suas alíneas e parágrafos, 10.º a 13.º, com todas as suas alíneas e parágrafos, 14.º e seu § 1.º, 15.º e seu § único, 16.º e seus parágrafos, 20.º e seu § único, 23.º e seus §§ 6.º, 7.º e 8.º, 24.º e seus §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, 25.º a 33.º, inclusive, com seus parágrafos, 35.º e 36.º com seus parágrafos, o corpo do artigo 37.º, artigos 38.º a 44.º, inclusive, com seus parágrafos, 46.º e seu § único, 47.º e suas alíneas a), b) e c), o corpo do artigo 48.º e seu § 3.º, artigos 50.º e seus n.ºs 1.º e 2.º, 53.º e 55.º do decreto-lei n.º 27:084, da mencionada data, com as seguintes alterações:

1.ª No § 1.º do artigo 14.º, no § único do artigo 15.º e no artigo 55.º serão acrescentadas as palavras «das Colónias» em seguida à palavra «Ministro» e serão eliminadas todas as que se seguem a esta palavra;

2.ª O único do artigo 20.º terá a seguinte redacção: «Em todos os liceus funcionará uma cantina, logo que seja possível, a qual, quando existir, servirá também à delegação da Mocidade Portuguesa»;

3.ª O § 6.º do artigo 23.º terá a seguinte redacção: «O governador da colónia designará de entre os médicos do quadro dos serviços de saúde que exerçam as suas funções na sede dos liceus aquele que deverá desempenhar as funções de médico escolar, até que se proceda ao provimento dos cargos de médicos escolares privativos dos liceus»;

4.ª No § 7.º do mesmo artigo serão eliminadas as palavras desde «sobre» até «Educação»;

5.ª Ao § 8.º do mesmo artigo serão aditadas as palavras «das colónias, ouvido o governador da colónia», em seguida a «Ministro», e serão suprimidas as palavras desde «sobre» até «Educação» e também a expressão «ou auxiliar»;

6.ª O § 1.º do artigo 24.º terá a redacção seguinte: «As nomeações para os lugares de professor, efectivo ou interino, e de médico escolar serão feitas nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933»;

7.ª O § 2.º do mesmo artigo só se executará quando houver nas colónias entidade que faça a classificação referida no parágrafo;

8.ª No § 4.º do mesmo artigo serão acrescentadas, a seguir à palavra «Cônjuge», as palavras «ou qualquer pessoa que coabite com o professor» e serão eliminadas as palavras «e o curso de educação familiar»;

9.ª No § 1.º do artigo 28.º, em seguida à palavra «mensal», serão acrescentadas as palavras «fixada no orçamento da colónia» e eliminar-se-ão as palavras restantes;

10.ª No § 1.º do artigo 33.º as palavras «Província ou Arquipélago» serão substituídas pela palavra «Colónia»;

11.ª No corpo do artigo 37.º as palavras «em Portugal» serão substituídas pelas palavras «em território português»;

12.ª No § 7.º do artigo 39.º a palavra «Outubro» será substituída pelas palavras «nos quinze dias que precederem a abertura do ano lectivo seguinte»;

13.ª Nas alíneas a), b) e c) do artigo 47.º a expressão «1936-1937» será substituída pela expressão «1937-1938»;

14.ª No artigo 53.º as palavras «no ano lectivo de 1936-1937» serão substituídas pelas palavras «a partir do próximo ano lectivo, inclusive», e a seguir à palavra «actuais» acrescentar-se-ão as palavras seguintes: «até que seja feito o reajustamento a que se refere o artigo 44.º».

Esta portaria terá execução nas colónias de Cabo Verde e Macau na parte não prevista na portaria n.º 8:547, de 9 de Novembro de 1936.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique.

Ministério das Colónias, 22 de Janeiro de 1937.—O
Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.